



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 096/2025

AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4762, que “*altera dispositivos da Lei nº 2.505, de 04 de abril de 2018, para ampliar a idade máxima permitida dos veículos utilizados no serviço de táxi e no transporte remunerado privado individual por aplicativos no Município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

“Pelo que se denota do texto aprovado, o projeto de lei, tem por finalidade **instituir a idade dos veículos** inseridos na frota de táxi no âmbito do Município de Porto Velho.

Ainda, institui **atribuição de fiscalização** para Secretaria Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte – SEMTRAN.

Consequentemente a norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 2º do PL), **sem haver uma vacation legis** (vacância da lei).

Por fim, o projeto de lei não atende à boa técnica legislativa, descumprindo dispositivos da LCM nº 29/94 e da LC nº 95/98 quanto à clareza, precisão e adequação técnica.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, in verbis**:

“CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o **Governador do Estado** considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

Assim sendo, ao analisar o projeto de lei nº 4762/2025 – observo que os artigos 1º a 3º são inconstitucionais pelas seguintes razões:

“DISPOSITIVOS QUE CRIAM OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO”

Art. 1º: A proposta de **alteração** da idade dos veículos e a imposição de novas atribuições de fiscalização à SEMTRAN (órgão do Executivo) invade a **competência privativa do Prefeito** para dispor sobre a **organização e funcionamento da Administração Pública (art. 65, §1º, IV; Art. 87, VI, da LOM)**.

Art. 2º: Altera normas de prestação de serviço regulamentado (transporte por aplicativos) e **impõe deveres de fiscalização e controle ao Executivo**, sem iniciativa do Prefeito (**art. 65, §1º, IV; Art. 87, VI, da LOM**)."

O legislador municipal ao instituir projeto de lei quer verse sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal acaba violando disposições da Constituição do Estado de Rondônia, conforme art. 39, §1º, II, alínea "d" - CE/RO, alusivas à iniciativa de leis de competência privativa do prefeito, incorrendo assim em inconstitucionalidade formal.

No mais, o legislador municipal ao elaborar projeto de lei versando sobre a idade dos veículos de táxi, acaba disciplinando sobre questões contratuais entre Poder Concedente e Concessionárias/Permissionários do Serviço Público Municipal de Táxi.

Ainda sobre o tema, caso o Veto do Poder Executivo venha ser derrubado pela Câmara Municipal e vir a transforma-se em Lei, a medida poderá inviabilizar a continuidade dos serviços prestados pelos atuais permissionários do serviço de táxi, uma vez que a lei entrará em vigor com a sua publicação (art. 2º do PL), prejudicando economicamente os atuais permissionários, e consequentemente violando assim o disposto no art. 5º, XXXVI da CF/88 – segundo o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito.

Por outro giro, ao editar o projeto de lei nº 4762/2025, o legislador municipal acabou praticando ato de gerencialismo no Poder Executivo Municipal, o que é vedado, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme o art. 7º, parágrafo único da Constituição Estadual de Rondônia, veja:

“CE/RO”

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sobre o tema (Invasão de Competência Legislativa), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tem a seguinte jurisprudência., *in verbis*:

"EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. Lei municipal de Porto Velho. Serviço de transporte de táxi individual. Inclusão de categoria de veículo. Organização da administração municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. **Ação julgada procedente. Padece de inconstitucionalidade formal e afronta o Princípio da Separação dos Poderes a lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal, que interfere na gestão do contrato administrativo de concessão de transporte individual de passageiros em automóveis, acrescentando tipo de veículo aos autorizados pelos permissionários, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo que disponha sobre a organização da administração municipal.** (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0809411-50.2020.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: Alexandre Miguel Data de julgamento: 21/09/2021)."

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria possui consolidado entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, tendo, inclusive, julgado recentemente matéria nesse sentido extraído da internet, vejamos:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]"

Importa dizer, que o legislador municipal nos artigos 1º a 3º, cria obrigações e adentra na funcionalidade de órgão do Executivo (SEMTRAM), evitando a propositura de Inconstitucionalidade Formal.

Assim sendo, o PL padece de vício de iniciativa, pois contraria o disposto na Constituição de Rondônia e por simetria na Lei Orgânica, *in litteris*:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“CE/RO:

Art. 39 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

LOM/PVH:

Art. 65 (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;”

A par disso, a **proposta legislativa** em análise configura **ingerência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, bem como **afronta o Princípio da Separação dos Poderes**, resultando em vício de iniciativa e, por conseguinte, em **inconstitucionalidade formal**.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4762/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão que não cumpriu os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 19/08/2025, 22:38:16